



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009065/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.750 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GERALDO RODRIGUES GARCIA ARMOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

PROCESSO

Trata-se de processo de impugnação de matéria tributária relativa a *Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*, lavrado através de *Notificação de Lançamento* (fl. 05) na data de 20/04/2008.

LANÇAMENTO

O Lançamento foi efetuado por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF*, referente ao exercício 2008, que resultou em *Redução de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte* de R\$ 3.201,45 para R\$ 0,00,.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório fiscal *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 07-08), o fato gerador da obrigação tributária tem a seguinte descrição:

Dedução indevida de despesas médicas. Glosa: R\$ 7.470,00 referente a Adylson de Albuquerque Ennes R\$ 7.470,00 sem identificação do paciente.

Houve a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio *postal via AR* em 16/11/2009 (fl. 19).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 03/12/2009 (fl. 02 e 04) cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Não existe base técnica para a exigência do lançamento;
- 2) Apresentação dos mesmos recibos agora acrescentados do número do cadastro de pessoa física (CPF) do paciente, se é correta a minha interpretação do que poderia estar faltando nesses recibos na avaliação técnica não explicitada pelo auditor;
- 3) O CPF do paciente foi acrescentado pelo próprio prestador de serviços/emissor dos recibos, Sr. Adyhon de Albuquerque Enes, psicólogo, que está à disposição da RF para quaisquer esclarecimentos.

PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são ***as deduções indevidas de despesas médicas realizadas com Adylson de Albuquerque Ennes, no valor de R\$ 7.470,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8), apontado pela autoridade lançadora:

ADYLSO DE ALBUQUERQUE ENNES – 7.470,00 *sem-identificação- do paciente*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 33), foi a seguinte:

2.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas, os documentos do prestador a seguir porque *os recibos, isoladamente, não são suficientes para conferir a verossimilhança a alegação do impugnante, visto que a comprovação do efetivo dispêndio não foi cumprida.*

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta***

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.***

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.***

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento ***porque os recibos apresentados não continham a identificação do paciente.***

O julgamento anterior indicou como óbice a ***ausência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas***, ou seja, inovou nas exigências feitas ao sujeito passivo durante o procedimento fiscal, fato que considero indevido.

Pois bem.

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou ***recibos*** (e-fls. 12/17), emitidos pelo prestador dos serviços, no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Já com a peça recursal, traz ***outros documentos probatórios*** (e-fls. 51/90) para demonstrar a improcedência do lançamento fiscal.

Pois bem.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, ***pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos***, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que ***contenha, no mínimo:***

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Por todo o exposto, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente **logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura